



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.010990/97-89
Recurso n.º : 116.678 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF.
Interessada : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92. 466

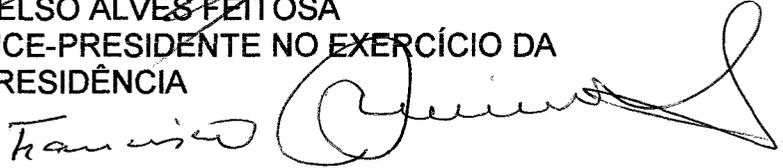
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CELSO ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10166.010990/97-89
Acórdão n.º : 101-92.466

2

Recurso n.º : 116.678
Recorrente : DRF EM BRASÍLIA – DF.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF., recorre a este Conselho de sua Decisão nr. 2.110/97, que julgou procedente, em parte, os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 01/96, 135/138, 145/150, 160/161 e 167/171, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 1992 e 1993, nos quais é exigido o recolhimento do IRPJ, PIS/REPIQUE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (art. 44 da Lei 8.541/92) e IRRF.

A exigência decorreu da apuração das irregularidades assim descritas:

- a) Omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa em moeda corrente, efetuados pelos sócios, sem comprovação da efetiva entrega dos recursos à empresa;
- b) Lançamentos contábeis de custos e despesas operacionais não comprovadas com documentação hábil e idônea, evidenciando, por sua quantidade expressiva a intenção de fraudar a escrituração;
- c) Contabilização como custos operacionais de gastos suportados com aquisição de bens do Ativo Permanente;
- d) Insuficiência de correção monetária credora, em razão da contabilização indevida, no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo, de adiantamentos para aquisição de bens classificáveis no Ativo Permanente e sujeitos à correção.

O deferimento parcial para reconhecer que assiste razão em parte a ora recorrente, no tocante a alínea “d” acima, porque, conforme demonstrado às fls. 124/128, a fiscalização procedeu a correção monetária dos valores indevidamente



LADS/

lançados em contas do ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, desde o mês em que os valores foram adiantados, com vistas à aquisição dos bens, até o mês em que os valores foram contabilizados no ativo permanente, sem levar em conta o acréscimo do patrimônio líquido decorrente da correção monetária credora do período anterior.

Esclarece a decisão recorrida que a correção monetária aqui examinada, refere-se exclusivamente aos valores de adiantamentos para a aquisição de bens do ativo permanente, conforme descrito no item 03 do Termo de Verificação. Diz revelar-se mais avisado para o caso dos autos a exigência da correção monetária apenas no primeiro período de correção, reconhecendo que nos demais a correção monetária da reserva oculta viria neutralizar os efeitos das correções, nos períodos seguintes, dos valores ativáveis.

Em face do exposto, manteve a tributação apenas sobre as parcelas de correção monetária referenciada a cada valor de adiantamento classificável indevidamente no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, no primeiro período de correção, conforme demonstrativo que faz.

Reconheceu, ainda, que, mesmo admitindo-se que a empresa tenha deliberadamente onerado seus custos e despesas, fazendo lançamentos de operações fictícias, com o fim de reduzir o resultado tributável, não se poderia configurar o evidente intuito de fraude, porque a inexistência da documentação comprobatória das operações evidencia, por si só, apenas a irregularidade na apuração da matéria tributável, não tendo o condão de dificultar ou impedir o seu conhecimento pela autoridade lançadora, o qual pode se dar pelo exame normal dos registros e documentos contábeis colocados à disposição da fiscalização. Assim, inexistindo fato material que configure evidente intuito de fraude, acolheu a impugnação para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%, com



enquadramento no inciso I do art. 4º da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, alterada pelo art. 44 da Lei nr. 9.430, de 27.12.96.

Quanto as exigências do PIS/REPIQUE, Imposto de Renda Retido na Fonte com fundamento no art. 44 da Lei 8.541/92 e Contribuição Social, diz que consolidam-se, com base no princípio da decorrência, dada a relação de causa e efeito que guardam com o lançamento principal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à falta de outros argumentos específicos a eles relacionados, devendo ser recalculados em função do resultado do presente julgamento, naquilo que for pertinente às alterações a ser efetuadas no lançamento principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que julgou procedente a exigência de correção monetária credora sobre os gastos dispendidos com adiantamentos para a aquisição de bens do ativo permanente, classificados indevidamente como ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, em relação ao primeiro período de correção a que estavam sujeitos os valores, descabendo a exigência em relação aos períodos seguintes, uma vez que nestes há de ser considerada a correção monetária da reserva oculta, gerada a partir da correção realizada no primeiro período.

Por igual, decidiu corretamente, quando reduziu a multa de lançamento "ex officio" para 75%, com enquadramento no inciso I do art. 4º da Lei 8.218, de 29.08.91, alterada pelo art. 44 da Lei nr. 9.430, de 27.12.96, por isso que, não poderia configurar o evidente intuito de fraude a simples inexistência de documentação comprobatória das operações, sendo patenteada, apenas, irregularidade na apuração da matéria tributável.

No tocante as exigências de Pis/Repique; IRRF e CSSL, a decisão mandou adequá-las ao que decidiu em relação ao IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito.



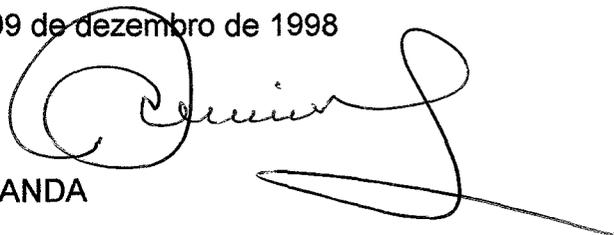
Processo n.º : 10166.010990/97-89
Acórdão n.º : 101-92.466

6

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over the printed name and extends to the right with a long horizontal stroke.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/

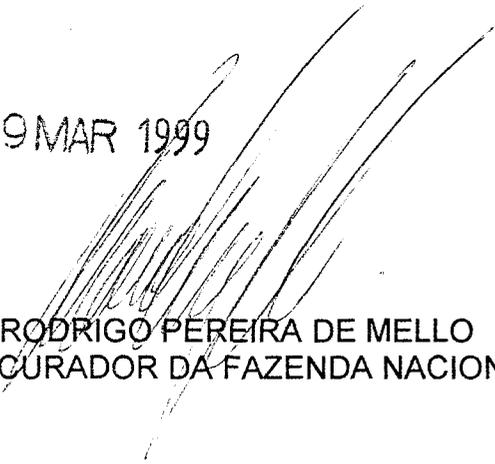
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL